

O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS: UMA REFLEXÃO SEM PROSELITISMO

Clodoaldo Sanches Fófano¹
Dulce Helena Pontes-Ribeiro²
Sonia Maria da Fonseca Souza³

RESUMO

A práxis do ensino religioso nas escolas públicas – preocupação básica no contexto escolar – é um tema de discussão relevante. Nesse sentido este artigo tem por objetivo refletir sobre uma prática educacional sem proselitismo, um ensino voltado para a liberdade religiosa de modo que o respeito e a tolerância se manifestem de forma intrínseca. Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica de base qualitativa, considerando as contribuições de teóricos cujas obras são pertinentes ao foco deste estudo. Recorreu-se também aos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (1997). Conclui-se que a disciplina de Ensino Religioso precisa ser ministrada, conforme está previsto na Constituição Federal brasileira e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a partir de um olhar laico e humanista do educador que deseja se abrir ao conhecimento, fazendo do espaço escolar um ambiente de respeito à diversidade religiosa e construção de conhecimento que contribuirá para a formação integral dos cidadãos.

Palavras-chave: Prática. Ensino Religioso. Proselitismo. Diversidade Religiosa.

ABSTRACT

The practice of teaching the principles and beliefs of various religions in the public school setting in an important topic of discussion. To this end, this article aims at reflecting on this educational practice without proselytizing, teaching religious freedom so that respect and tolerance manifest intrinsically. To do this, we carried out a study of relevant qualitative literature. The study also appealed to the National Curriculum Standards of Religious Education (1997). Our conclusion is that religious education must be given, as is provided for in the Federal Constitution and the Law of Guidelines and Bases of Education, from an educator with a secular and humanistic outlook. This will create a school environment of

¹ Mestrando em Ciências das Religiões, pela Faculdade Unida de Vitória. Pós-graduado em Estudos Linguísticos e Literários, pelo Centro Universitário São José de Itaperuna (UNIFSJ). Pós-graduado em Gestão Escolar, pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduando em Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell (ISSED). Graduado em Letras (Português/Espanhol), pelo Centro Universitário São José de Itaperuna (UNIFSJ). E-mail: clodoaldosanches@yahoo.com.br.

² Doutora em Letras (Língua Portuguesa) pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Professora do Centro Universitário São José de Itaperuna. E-mail: dulcehpontes@gmail.com.br

³ Mestre em Educação pela Universidade Iguazu (UNIG). Professora do Centro Universitário São José de Itaperuna. Email: sonifon1@hotmail.com

respect for religious diversity and a diverse construction of knowledge which will contribute to the integral formation of citizens.

O momento histórico em que vivemos nos solicita para uma abertura com relação às culturas e religiões diferentes da nossa, não só para satisfazer um interesse cognitivo e uma espontânea curiosidade, mas também para estabelecer comparações e estreitar os laços, a fim de realizar, quem sabe, uma união da humanidade além das diferenças. (BELLO, 1998)

INTRODUÇÃO

Dentre as muitas questões que precisam ser repensadas no ensino brasileiro uma delas é a do ensino religioso nas escolas cuja prática cotidiana – em vez de pautada nos preceitos da cidadania em um ambiente amistoso, de tolerância e compreensão do outro – muitas vezes inviabiliza que as aulas sejam ministradas sem proselitismo.

O componente curricular Ensino Religioso deixou de privilegiar uma matriz religiosa específica porque o Estado se tornou laico, passou a respeitar todas as formas de culto, o que pressupõe a neutralidade entre as religiões, cumprindo assim o que está proposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 210, §1º, e na nova redação da Lei 9394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), art. 33 (BRASIL, Art. 33).

Nesta perspectiva, emergiram algumas questões que nortearam este trabalho: de que maneira o componente curricular Ensino Religioso pode ser ministrado nas escolas públicas, sem proselitismo? O que propuseram a Constituição Federal Brasileira e a nova redação da Lei 9394/96, a LDB art. 33, sobre a prática do ensino religioso? Quais são os resultados obtidos, a partir do cumprimento da lei, dentro do âmbito escolar?

Para responder a esse questionamento traçou-se o seguinte objetivo: refletir sobre uma prática educacional sem proselitismo, um ensino voltado para a liberdade religiosa de modo que o respeito e a tolerância se manifestem de forma intrínseca. E, para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura, em especial artigos científicos, livros e também materiais divulgados no meio eletrônico. Privilegiou-se pautar-se pelas ideias e concepções de autores como: Bello (1998), Berkenbrock (1996), Freire (1980), Scussel, (2016), Caron (2013), Catão (1994), Domingos (2009), Saviane (1991), Soares (2010) e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER – 1997).

EDUCAÇÃO RELIGIOSA NA PROPOSTA DA LEI

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação brasileira, de nº 9394/96, em seu artigo 33, diz exatamente assim:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I – Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrados por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidade religiosa.; II – interconfessional, resultado de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa (BRASIL, 1996, Art. 33).

Como se percebe, o ensino religioso ministrado nas escolas públicas compete às instituições religiosas. O texto da Lei faculta distintas interpretações, o que resulta na promulgação de outra lei, agora específica, e atualmente em vigor, a de 22 de julho de 1997 (Lei 9.475 22). Ela dá nova redação ao art. 33. Nela se lê:

Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. §1.º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores (BRASIL, (9.475 22) Art. 33, 1997).

Com a nova proposta da lei, compete à escola criar espaço para um ensino que não seja confessional, cujo objetivo principal signifique conhecer o universo religioso, oferecendo possibilidades para o educando escolher as próprias crenças, entendendo que todas têm um valor de importância para quem as segue. Compete, pois, ao componente curricular de Ensino Religioso criar um diálogo saudável entre diversas religiões, fazendo com que o ser humano se localize no mundo com um comportamento fraternal. Lecionando por essa mesma linha de intelecção, Domingos salienta:

Consideramos que a melhor maneira de contribuir significativamente para essa discussão consiste em dar início ao diálogo, por meio do qual os diversos atores (envolvidos (escola, sociedade, famílias e alunos, professores e demais profissionais da educação) possam discutir e interagir, de forma racional, buscando uma maior compreensão do tema (DOMINGOS, 2016, p. 60).

O diálogo se torna complicado porque a temática do ensino religioso é polêmica, conduz as pessoas a várias indagações, inclusive, à própria ação de educar, como, por exemplo, conciliar liberdade religiosa e consciência individual, liberdade religiosa com o dever de passar crenças e valores para novas gerações. A nova Lei, por sua vez, “introduziu um forçoso diálogo entre os sistemas estaduais de ensino e organizações multirreligiosas e inter-religiosas dedicadas especificamente à educação” (GIL Filho, 2005, p. 124).

Diante disso, percebe-se que trabalhar com o ensino religioso nas escolas não é uma tarefa fácil, uma vez que a abordagem de todas as práticas religiosas requer do professor uma boa formação religiosa para dar conta de seu empenho; além disso, é de sua competência manter uma postura imparcial no trato de cada preceito que lhe seja estranho ou até mesmo inconcebível no domínio religioso; e mais ainda: é deveras complexo transfigurar um conhecimento umbilicalmente ligado à tradição familiar (que, por sua vez, diverge de uma família para outra) em disciplina escolar, encaixada numa grade como qualquer outra disciplina (português ou matemática, por exemplo), com seu objeto de estudo, objetivos bem delineados, avaliações e outras questões pertinentes. Mas, “Embora, em tese, o ensino plural seja o espelho da diversidade religiosa urbana no Brasil, sua práxis é contraditória” (GIL Filho, 2005, p. 124).

Em face da diversidade religiosa existente no Brasil, o primeiro vilão que se precisa combater é o preconceito. O medo pelo diferente, as discriminações socialmente divulgadas e opiniões alteradas criam nas mentes dos educandos concepções errôneas e julgamentos precipitados; com isso, surgem também generalizações simplificadas e conceitos sem fundamentos. O educador, que é pesquisador, combate essas práticas, passa a olhar o diferente com uma ótica de compreensão humana e desejo de aprender, promovendo, assim, um diálogo plural. Na verdade, o melhor remédio para o preconceito é a busca do conhecimento. Segundo Catão, o alicerce do ensino religioso é “um caminho de reflexão sobre o sentido da vida e prática da justiça, na solidariedade, sendo para o ser humano a plena condição do exercício da liberdade; e para a sociedade, o comportamento solidário de todos os seres humanos” (CATÃO, 1994, p. 92).

Afinal, as proposições expressas na Lei refletem a necessidade de se ter um sistema educacional pautado no multiculturalismo brasileiro, o que envolve crenças religiosas distintas a atravessarem uma sociedade plural, desigual e complexa. Imerso nessa conjuntura, a educação há de atuar decisivamente no desenvolvimento do cidadão ancorado nos princípios democráticos (BRASIL, 1997b, p. 13). Democrática também há de ser a opção pelo credo religioso. Acredita-se que a escola é o espaço de construção do conhecimento e também divulgação e socialização desse saber que historicamente ficou acumulado (SAVIANI, 1991, p.22-24).

Em nosso país, o ensino religioso precisa de uma ministração sem nenhuma intenção de doutrinação de um credo específico, conforme a LDB. E essa prática precisa se desenvolver de maneira respeitosa e produtora de conhecimento, mediada por uma abordagem didática de uma aprendizagem cognitiva, que possibilite o avanço de outras aprendizagens também. Nesse sentido, há de se considerar os conhecimentos religiosos prévios do aluno. “O conhecimento novo aparece como resultado de um processo de ampliação, assim sendo, é inerente à própria concepção de aprendizagem que se vá buscar o conhecimento prévio que o aprendiz tem sobre qualquer conteúdo” (WEISZ, 2011, p. 24) – o que implica adentrar na

complexidade de sua cultura e o que requer do profissional sensibilidade para o trato com o multiculturalismo.

Para se pautar pela Lei, o ensino religioso não deve negligenciar os princípios fundamentais da cidadania e da compreensão do outro; portanto, não se deve configurar como uma massa informe de conteúdos com o intuito de evangelizar ou adestrar os alunos para seguirem certas doutrinas, impor-lhes dogmas, ritos litúrgicos ou preces. Convém que seja um horizonte a mais para a ampliação do saber acerca das sociedades humanas e, ainda, sobre o próprio eu. Assim, concorda-se com David Lyons quando diz que “a única esperança real por uma tolerância verdadeira está em descobrir o que ‘nós’ temos em comum e também em respeitar a diversidade” (LYON, 1998, p. 117).

Depreende-se da Lei, que a educação é um procedimento democrático, que permite a participação de todos os envolvidos consentindo a descoberta e a redescoberta do ser humano. Dessa forma, o mais importante nesse empenho é a aprendizagem, e não o ensino de uma religião específica. E isso ocorre até mesmo com a ausência da prática do ensino religioso nas escolas, mas também não garante a falta de proselitismo. Por exemplo, um educador que ministra o componente curricular de Ciências, quando aborda o processo de criação do homem, pode muito bem defender a teoria anti-criacionista, divulgando assim uma crença pertencente a um determinado grupo. Mas o que se entende da Lei é que o ensino se dê por uma dinâmica social que tenda “a cristalizar representações de tolerância religiosa, interação étnico-cultural ou mesmo generosidade e democracia cultural” (GIL Filho, 2005, p. 121).

EFICÁCIA NO CUMPRIMENTO DA LEI E CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO INTEGRAL DO EDUCANDO

É evidente que o espaço escolar reúne diferentes grupos, de acordo com suas necessidades religiosas, porém com a intenção de formar cidadãos pensadores, com total liberdade na construção do conhecimento, possuidor de formação integradora. A eficiência no cumprimento da LDB faz com que o ensino religioso contribua para a formação ética do educando, como evidencia Soares (2010, p. 19): “trata-se de iniciar o educando numa religião, dar a ele noções de história das religiões, contribuir com sua formação ética ou introduzir na dinâmica plural de mundo [...]” (SOARES, 2010, p. 19).

Conforme os PCNER – documento lançado pelo MEC concomitante à Lei 9.475/97, que modificou o artigo 33, da Lei 9394/96 –, na escola, esse componente curricular tem o

objetivo de garantir a todos os educandos a possibilidade de estabelecerem diálogo com o diferente, com as diferentes culturas e tradições religiosas. E, como o conhecimento religioso está na essência cultural, esse ensino colabora para a vida grupal dos educandos, na esperança unificadora que a expressão religiosa tem, de modo próprio e diverso, diante dos desafios e conflitos. Os PCNER ainda acrescentam:

Básico para a construção da paz na sociedade é a humildade para reconhecer que a verdade não é monopólio da própria fé religiosa ou política. E, no Ensino Religioso, pelo espírito de reverência às crenças alheias (e não só pela tolerância), desencadeia-se o profundo respeito mútuo que pode conduzir à paz (BRASIL, 1997c, p. 20).

Ao seguir essa orientação, o educador possibilita ao educando uma vivência maior de sua própria religião, reforçando e ampliando suas convicções, além de um despertar de interesse em conhecer outras religiões, que é a melhor forma de vencer o preconceito. Assim, os organizadores dos PCNER garantem que a proposta educacional pauta na “[...] necessidade de fundamentar a elaboração dos diversos currículos do Ensino Religioso na pluralidade cultural do Brasil” (BRASIL, 1997c, p. 5). Por razões como essa, então, Berkenbrock afirma: “O encontro com o diferente pode apontar para a própria identidade e levar a perguntar justamente sobre o específico dela” (BERKENBROCK, 1996, p. 320).

Na teoria, pelo menos, vislumbra-se um prelúdio respeitoso à diversidade religiosa (característica do povo brasileiro), sustentando-se um estudo da religiosidade, concebendo sua relevância para o pleno desenvolvimento do homem. Convém ressaltar, também, que a inclusão do Ensino Religioso no sistema escolar brasileiro desde a Constituição de 1934 teve um teor ideológico. Junqueira assim explica:

Ao identificar “formação moral” com a educação religiosa e transferir desta forma para a Igreja a responsabilidade da formação moral do cidadão, o governo não apenas responde às exigências dos educadores católicos, que reclamavam para a igreja essa tarefa, mas também se mostra fiel à sua concepção autoritária, pelo estabelecimento de mecanismos para reforçar a disciplina e a autoridade (JUNQUEIRA, 2002, p. 36).

Uma questão que sempre foi palco de discussões é por que o ensino religioso faz parte do currículo escolar. Se por um lado há os que advogam veemente em sua causa, por outro há os que o querem fora da instituição escolar. Em suma, sobressai a facção que defende a sua manutenção na escola, argumentando sobre a necessidade de o aluno “compreender a sua dimensão religiosa, permitindo encontrar respostas aos seus questionamentos existenciais, construindo um sentido para a sua vida e respeitando as diferenças” (SCUSSEL, 2016, p. 4-5). A propósito, esse componente curricular promove o conhecimento tanto quanto as demais.

Assim, exige um planejamento prévio, conhecimento das religiões dos educandos e educadores das escolas onde o componente curricular é ministrado, como também um levantamento da predominância das religiões existentes no entorno escolar, sem preferências confessionais, respeitando os princípios da laicidade do Estado brasileiro.

O aluno – como ser humano que é – apresenta uma extensão religiosa que necessita de cultivo, mas, na escola, sem o domínio de um credo específico. Esse modelo de educação é conhecido como inter-religioso, que considera a religião uma prática importante de completude humana, entretanto, respeitando as escolhas de cada indivíduo. Mesmo o educador, tendo o perfil dessa prática, precisa atentar-se para não infringir a Lei. Assim, ele deve aprofundar primeiramente em sua religião. Isso porque só se desperta a religiosidade em alguém aquele que a tem bem presente e sentida em sua própria vida. Ademais, convém lembrar que o professor de ensino religioso “não é aquele que dá respostas doutrinais às perguntas dos alunos, mas aquele que os questiona e os ajuda na construção de suas verdades de fé, nas suas crenças e nas convicções religiosas e os auxilia a construir um sentido para a sua vida” (SCUSSEL, 2016, p. 10).

Eis aí o perfil do educador do ensino inter-religioso. Entretanto, “É muito difícil educar um indivíduo sem influenciá-lo; no limite diríamos que é impossível, [...] o educador corre sempre o risco de dar algo de si ao seu educando” (CABANAS, 2002, p. 243). É preciso, pois, que o educador de ensino religioso seja um ser religioso, não apenas porque segue este ou aquele credo, mas que se perceba intimamente religioso. Assim, conseguirá dialogar com seus pares e com outros de religiões distintas, respeitando a diversidade em sua função de educador. “Para uma educação integral é necessário formar educadores mais espiritualizados, conscientes de sua religiosidade, de sua fé, pois, quanto mais evoluído o ser humano neste sentido, melhor será o mundo, melhor será a educação” (SCUSSEL, 2016, p. 13).

Com essa modificação, a religiosidade passa a ter um papel e uma responsabilidade de também contribuir para o cultivo do respeito mútuo, pois não existe uma outra maneira de se tentar reunir as mais diferentes crenças religiosas se não houver respeito e diálogo. Na percepção de Paulo Freire, “o diálogo é o encontro dos seres humanos mediatizados pelo mundo, para pronunciá-lo, não se esgotando, a relação eu-tu” (FREIRE, 1980, p. 92-93).

No sentido do educador supracitado, a educação religiosa necessita cultivar essa devoção de maneira não confessional, e sim de forma cultural, ensinando valores, despertando críticas, mas, acima de tudo, o respeito por todas as formas de religião. “A missão supõe, evidentemente, a fé: fé na cultura e fé nas possibilidades do espírito humano... é missão muito elevada e difícil, uma vez que supõe, ao mesmo tempo, arte, fé e amor” (MORIN, 2001, p. 102).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cultivar uma religião é um fator indispensável para a plena realização humana. Ela se faz presente em todas as culturas, em diversos povos, independentemente do tempo, adotando variadas maneiras de devoção. O ser humano, para se tornar completo, sente necessidade de buscar uma religião. Sendo assim, um diálogo aberto de maneira que envolva diversas religiões é importante para que os diferentes se conheçam, ampliando o universo cultural do educando, tornando esse conhecimento mais consistente e atrelado a diferentes áreas do saber. Dessa forma, a educação vai cumprir o seu devido papel, dentro da Lei, que é cultivar cidadãos com formação integral. Para tanto, a escola deve adotar uma prática de ensino religioso sem proselitismo, fazendo de seu ambiente um local de experiências enriquecedoras.

A escola precisa oferecer aos educandos oportunidades de se tornarem capazes e conhecedores das variadas culturas cuja base religiosa contribui para uma completa cidadania. E como nenhum conhecimento teórico isolado explica plenamente o processo humano, é a aproximação dialógica entre eles que permite a construção de esclarecimentos e referências que fogem do não confessional.

O componente curricular Ensino Religioso precisa estar bem estruturado de acordo com as leis vigentes, seguindo um caráter sem apostolado, abrindo oportunidades para que os educandos conheçam as diversas religiões, mesmo sabendo que algumas práticas na crença alheia poderão chocar alguns, mas que, por sua vez, outras irão encantar e agradar os corações, fazendo do ambiente escolar um local de respeito à diversidade religiosa. Dessa forma, o espaço escolar será um local de construção do conhecimento sobre as religiões, promovendo o universo cultural do educando e também sua formação integral, diante de desafios e conflitos.

Urge, pois, que os responsáveis por esse ensino criem consciência crítica no tocante ao âmbito religioso e à compreensão do outro, permitindo que este se torne capaz o suficiente de melhor compreender a si próprio como ser religioso e possa vivenciar em plenitude uma religiosidade benfazeja e sensata.

REFERÊNCIAS

BELLO, Angela Ales. *Culturas e religiões*. Bauru-SP: Edusc, 1998.

BERKENBROCK, Volney J. A atitude franciscana no diálogo inter-religioso. In: MOREIRA, Alberto da Silva (Org.) *Herança Franciscana*. Petrópolis: Vozes, 1996.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases* (Lei 9394/96). Art. 33.

Disponível em <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109224/lei-de-diretrizes-e-bases-lei-9394-96#art-33>. Acesso em 26 abr. 2016.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases* (9.475 22). Art. 33, 1997a. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm. Acesso em 28 abr. 2016.

BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais*. Brasília: MEC/SEF, 1997b.

BRASIL. *Parâmetros curriculares nacionais: ensino religioso*. Florianópolis: Ave Maria, 1997c.

CABANAS, José Maria Quintana. *Teoria da Educação: concepção antinômica da educação*. Porto, Portugal: ASA Editores, 2002.

CATÃO, Francisco. *Religião e sociedade*. Coleção convivência e liberdade. São Paulo: Paulinas, 1994.

UNITAS – Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões, Vitória-ES, v. 3, n 2, jul.-dez., 2015

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. *Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância*. Disponível em http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf.

Acesso em 23 de fev. 2016.

GIL Filho, Sylvio Fausto. *Revista Diálogo Educacional*, Curitiba, v. 5, n. 16, p. 121-145, set./dez. 2005.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Ensino Religioso um histórico processo. In: JUNQUEIRA; ALVES (Org.). *Educação Religiosa: construção da identidade do Ensino Religioso e da Pastoral Escolar*. Curitiba: Champagnat, 2002.

LYON, David. *Pós-modernidade*. São Paulo, Paulus, 1998.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 4. ed. Trad. Eloá Jacobina. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

SAVIANI, Demerval. *Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

SCUSSEL, Marcos André. O ser e o fazer no ensino religioso. Instituto Marista Graças. Disponível em <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/st6/Scussel,%20Marcos%20Andre.pdf>. Acesso

em 28 abr. 2016.

SOARES, Afonso M. L. *Religião e Educação - Da ciência da religião ao ensino religioso*. São Paulo: Paulinas, 2010.

WEISZ, Telma; SANCHEZ, Ana. *O diálogo entre o ensino e a aprendizagem*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2011.